

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO TRIBUNAL
DISCIPLINAR PARALÍMPICO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

Processo: 302/2016

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete (27/7/2017), junto a Sede do Tribunal Paralímpico Brasileiro – Setor Administrativo – Sala 4 - São Paulo - SP, reuniu-se o Pleno deste Tribunal, estando presentes o Presidente deste Tribunal Dr. Eduardo Berol da Costa; o auditor do Pleno, Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza e o Dr. Gerson Lima Duarte - convocado, a Procuradoria não se fez presente, alegando para tanto, questões profissionais, bem como os representantes da ABCD. Os demais membros deste Tribunal justificaram a ausência, por compromissos particulares assumidos anteriormente. A atleta/recorrente e seu Procurador/Defensor, Dr. Murilo Mariz de Faria Neto, respeitando-se o princípio do Direito a ampla defesa, previsto na Constituição Federal, bem como, do devido processo legal, contido no art. 2º, do CBJD nacional, foram ouvidos remotamente por telefone, diante da possibilidade que lhes foi franqueada, em razão a impossibilidade de deslocamento até São Paulo.

A relatoria do Voto do presente Processo, por sorteio, recaiu na pessoa do Auditor do Pleno, Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza.

Aberta, então, a sessão de julgamento, o Relator designado passou a proceder a leitura do Relatório, iniciando pela Denúncia oferecida, a Decisão da Comissão Disciplinar – primeira instância – e o teor dos Recursos interpostos pela Atleta e pela ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Para seu voto, passou-se a uma análise sobre todo o processado em primeira instância. Em sessão de julgamento, a Comissão Disciplinar decidiu pela aplicação da suspensão da Atleta/Recorrente pelo período de 2 anos de inelegibilidade.

Contra aquela Decisão, recorreu a Atleta e a ABCD, requerendo, em estreita síntese, a reforma da Decisão de Primeira Instância, para absolver a atleta da sanção que lhe foi imposta ou, alternativamente, que lhe fosse aplicada uma advertência, diante de todas as provas existentes nestes autos, bem como, pelo auxílio da mesma quando da coleta da ABCD para controle de doping. Já o Recurso da ABCD protesta pela ampliação da Suspensão para 4 anos, nos termos contido em Recurso. Esse, pois foi o relatório.

Diante do que foi lido, passou-se a prolação da Decisão:

Com a palavra o Auditor Relator Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza, que, diante dos termos do Recurso e pelo teor de todas as provas existentes nestes autos, entende que o Recurso da ABCD não merece

provimento, tendo em vista que a dosimetria aplicada obedeceu a legislação aplicável, inexistindo motivos para agravamento do que decidido em Primeira Instância. Já com relação ao Recurso interposto pela Atleta, por entender que a Decisão de Primeiro Grau, demonstrou-se sobremaneira rígida e diante da aplicação dos artigos 10.5.1 e 10.5.2, do CMD, em razão da substância encontrada somada ao grau de culpabilidade da atleta, o relator entendeu pela Procedência do Recurso com a consequente diminuição da pena para 18 (dezoito) meses, com início da contagem para o dia da coleta, mantendo-se, assim, a previsão contida no voto de Primeira Instância. Dada palavra ao Auditor Revisor, Dr. Gérson Lima Duarte, este acompanhou integralmente o voto do relator, o mesmo ocorrendo com o Dr. Eduardo Berol da Costa.

Desse modo, proferida a Decisão, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso da ABCD e deu-se parcial provimento ao Recurso da Atleta, para diminuir o período de inelegibilidade para dezoito meses, a contar da data da coleta, mantendo-se no mais, todas as demais disposições do voto de primeira instância.

Sem mais, proceda à secretaria com as comunicações de praxe, inclusive a intimação de todas as partes envolvidas, notadamente a a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

DR. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA – Auditor Relator.

DR. GÉRSON LIMA DUARTE

DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

MURILO MARIZ DE FARIA NETO – por telefone

MARIA RIZONAIDE DA SILVA – por telefone